



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para instituir mecanismos de simplificação da execução financeira de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação e da aquisição de insumos de baixo valor destinados à atividade de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos destinados à simplificação da execução financeira de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação financiados por agências de fomento, com vistas a conferir maior eficiência, celeridade e racionalidade administrativa à utilização dos recursos públicos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. As agências de fomento poderão transferir recursos financeiros diretamente às fundações de apoio credenciadas para a execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e de inovação regularmente aprovados, observadas as normas orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transferência direta a disponibilização financeira realizada em favor da fundação de apoio responsável pela execução administrativa e financeira do projeto, nos termos do respectivo instrumento jurídico, sem prejuízo da supervisão institucional da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação apoiada.

§ 2º A transferência de recursos de que trata este artigo observará a legislação orçamentária e financeira vigente, não dispensando o cumprimento das etapas de programação, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas previstas em lei.

§ 3º Nas aquisições de insumos laboratoriais, reagentes, materiais de consumo científico, componentes de reposição, peças, acessórios e outros bens necessários à execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, cujo valor estimado da contratação não ultrapasse o limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser adotados procedimentos simplificados de cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Os procedimentos simplificados de que trata o § 3º deverão assegurar, no mínimo:

I – a justificativa da necessidade da contratação;

II – a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado;

III – a rastreabilidade da contratação e da despesa realizada;

IV – o registro e a guarda da documentação pertinente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 5º Os recursos executados na forma deste artigo permanecerão sujeitos aos mecanismos de controle interno e externo, à fiscalização da entidade financiadora e à prestação de contas perante os órgãos competentes.

§ 6º As informações relativas às contratações e despesas realizadas com recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observadas as hipóteses legais de sigilo, segredo industrial, proteção da propriedade intelectual e proteção de dados.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º Nas contratações destinadas à execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, as fundações de apoio poderão adotar procedimentos simplificados para aquisição de insumos laboratoriais de pronto consumo e de pequeno valor, observados:

I – a justificativa técnica da contratação;

II – a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;

III – a formalização e conservação dos documentos comprobatórios da despesa;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269469747200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – a transparência e a publicidade dos atos praticados.

§ 5º A simplificação procedimental prevista no § 4º não afasta:

I – a observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis;

II – a regular execução do objeto contratado;

III – a prestação de contas perante a entidade apoiada, a agência financiadora e os órgãos de controle;

IV – a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.”
(NR)

Art. 4º A execução dos recursos financeiros disciplinados por esta Lei observará as disposições:

I – da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando aplicável;

III – da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

IV – da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – dos instrumentos de fomento, convênios, termos de execução descentralizada, acordos ou instrumentos congêneres que disciplinem a transferência dos recursos.

Art. 5º A aplicação desta Lei não afasta a obrigatoriedade de prestação de contas técnica e financeira perante a instituição apoiada, a entidade financiadora e os órgãos de controle competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269469747200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o ambiente normativo de execução das atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no Brasil, mediante a simplificação de procedimentos administrativos relacionados à gestão financeira de projetos de pesquisa e à aquisição de insumos laboratoriais de baixo valor e pronto consumo.

O desenvolvimento científico contemporâneo depende de elevada capacidade de resposta operacional. Em áreas como biotecnologia, saúde, engenharia, química, inteligência artificial e ciências agrárias, atrasos na aquisição de reagentes, componentes, materiais de reposição ou insumos especializados frequentemente comprometem cronogramas de pesquisa, elevam custos de execução e reduzem a competitividade internacional das instituições brasileiras.

Embora o ordenamento jurídico nacional tenha avançado significativamente com a promulgação do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, consolidado pela Lei nº 10.973, de 2004, e posteriormente aperfeiçoado pela Lei nº 13.243, de 2016, ainda subsistem entraves operacionais decorrentes da aplicação de procedimentos administrativos concebidos para contratações públicas de natureza ordinária, nem sempre compatíveis com a dinâmica própria da atividade científica.

A Constituição Federal atribui especial relevância à ciência, tecnologia e inovação. O art. 218 determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. De igual modo, o art. 219 estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Nesse contexto, a presente proposta busca conferir maior densidade normativa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

da promoção da inovação e do desenvolvimento científico, sem afastar os mecanismos de controle e fiscalização do gasto público.

A proposição autoriza que as agências de fomento possam realizar transferências financeiras diretamente às fundações de apoio credenciadas para a execução administrativa e financeira de projetos regularmente aprovados, observadas integralmente as normas orçamentárias, financeiras e de controle vigentes. Não se trata de afastar os controles estatais ou de criar regime excepcional de execução orçamentária, mas de conferir maior racionalidade aos fluxos administrativos já admitidos pela legislação que rege as fundações de apoio.

Adicionalmente, o projeto estabelece a possibilidade de adoção de procedimentos simplificados para aquisição de insumos laboratoriais de pequeno valor, tomando como referência objetiva o limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. A medida prestigia a proporcionalidade administrativa, reconhecendo que aquisições de reduzido impacto financeiro exigem procedimentos compatíveis com sua materialidade econômica e com a urgência inerente à atividade de pesquisa.

Importa ressaltar que a proposta não reduz exigências de transparência, publicidade, controle ou prestação de contas. Ao contrário, reforça mecanismos de rastreabilidade das despesas, documentação dos atos praticados e divulgação eletrônica das contratações realizadas, preservando a atuação dos órgãos de controle interno e externo e garantindo a adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

A compatibilização entre eficiência administrativa e integridade na gestão dos recursos públicos encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais de contas e nas diretrizes que orientaram a construção do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo objetivo central consiste justamente em remover barreiras burocráticas incompatíveis com a natureza da atividade científica.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 8.958, de 1994, que disciplina as relações entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Inovação e suas fundações de apoio, bem como com o Decreto nº 7.423, de 2010, preservando o modelo de governança, supervisão institucional e prestação de contas atualmente vigente.

Ao promover maior agilidade na execução dos projetos financiados com recursos públicos, a medida contribui para elevar a produtividade científica nacional, acelerar a transformação do conhecimento em inovação, fortalecer a competitividade do sistema brasileiro de ciência e tecnologia e ampliar o retorno social dos investimentos públicos realizados em pesquisa.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS /AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269469747200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

